DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa—1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 875/76, de 29 de Dezembro, que regulariza as categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 739/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1976.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 20/77:

Integra no quadro geral de adidos o pessoal da ex-Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho Normativo n.º 9/77:

Cria uma secção consular na Embaixada de Portugal em Bagdade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o texto da Acta Final do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 715/76, de 8 de Outubro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior-General das Forças Armadas, se verifica inexactidão no Decreto-Lei n.º 875/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 29 de Dezembro de 1976, a qual assim se rectifica:

No quadro anexo 2, onde se lê:

D. Sector «Registo de dados»

Nova categoria	Categoria actual
Monitor	Monitor.
Operador de registo A	Primeiro-mecanógrafo (*a*).
	Segundo-mecanógrafo (*a*).
Operador de registo B	Terceiro-mecanógrafo (*a*) (*b*).

deve ler-se:

D. Sector «Registo de dados»

Nova categoria	Categoria actual
Monitor	Monitor.
Operador de registo A	Primeiro-mecanógrafo (*a*).
	Segundo-mecanógrafo (*a*).
Operador de registo B	Terceiro-mecanógrafo (*a*) (*b*).

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 739/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *b*), n.º 11 — Distrito de Lisboa, zona 1, onde se lê: «... Cadaval, todas as povoações das freguesias de Cascais, Carcavelos, Estoril, Alcabideche, Parede e S. Domingos de Rana, Lisboa, ...», deve ler-se: «... Cadaval; todas as povoações das freguesias de Cascais, Carcavelos, Estoril, Alcabideche, Parede e S. Domingos de Rana; Lisboa ...»

Na alínea *b*), n.º 18 — Distrito de Viseu, zona II, onde se lê: «No concelho de Lamego: ... Britiande, Cambes, Cepões ...», deve ler-se: «No concelho de Lamego: ... Britiande, Cambres, Cepões ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 20/77

de 17 de Janeiro

Tornando-se necessário regularizar a situação dos trabalhadores da ex-Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do ex-Círculo de Estudos Ultramarinos, aos quais, pelo Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro, foi atribuída a qualidade de funcionários públicos, constituídos em adidos;

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Destino do pessoal da ex-PEU e do ex-CEU)

1. O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro, ingressará no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e ficará sujeito ao regime geral sobre excedentes de pessoal, sendo previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O ingresso no quadro geral de adidos far-se-á mediante lista nominativa do pessoal referido no número anterior, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, e anotado pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República,* com a indicação das respectivas categorias, letra e vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontre destacado, quando for essa a situação.

3. Para efeitos de elaboração da lista nominativa, a Comissão Liquidatária da ex-PEU e do ex-CEU fornecerá os competentes elementos ao Serviço Central de Pessoal.

4. O pessoal que já se encontre a prestar serviço em regime de destacamento em organismos ou serviços públicos manter-se-á nessa situação.

Artigo 2.º

(Data de ingresso)

Para efeitos de ingresso no quadro geral de adidos, a data a considerar será a da referência à extinção da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado pelos agentes a que se refere este diploma, quer nas organizações extintas, quer nas que deram origem à Procuradoria, será levado em conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a promoções e cálculo de pensões de aposentação.

Artigo 4.º

(Destino dos processos individuais)

Os processos individuais dos trabalhadores da ex-PEU e do ex-CEU ficarão sob a responsabilidade do Serviço Central de Pessoal, a partir do seu ingresso no quadro geral de adidos.

Artigo 5.º

(Aspectos financeiros)

As despesas a efectuar com o pessoal de que trata este diploma serão suportadas:

a) Durante o corrente ano, pelas verbas competentes do orçamento da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, nos termos do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças de 5 de Abril de 1976;

b) A partir de Janeiro de 1977, inclusive, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 6.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.